Newsletter nº 4/2019
(Setembro-Dezembro)

PRINCIPAIS NOVIDADES EM MATÉRIA FISCAL

1. Alterações Legislativas

- **Lei n.º 114/2019, de 12 de Setembro – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais – Alterações**

  Passa a estar no âmbito da competência da jurisdição administrativa e fiscal, a pronúncia sobre impugnações judiciais de decisões da Administração Pública que apliquem **coimas** no âmbito do ilícito de mera ordenação social, por violação de normas tributárias.

  Procede-se à uniformização da alçada dos Tribunais Tributários (TT), estabelecendo-se a alçada de €5.000, para a 1.ª instância.

  Os TT passam a poder conhecer dos pedidos de declaração de ilegalidade de quaisquer normas administrativas em matéria fiscal.

- **Lei n.º 119/2019, de 18 de Setembro – IRS/ IRC/ IVA**

  - **IRS**
    - **Taxas Especiais**

    Os rendimentos prediais passam a ser tributados da seguinte forma:

- Decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 2 anos e inferior a 5 anos: - 2%; acresce + 2% por cada renovação até ao máximo de 14%;
- Decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 5 anos e inferior a 10 anos: - 5%; acresce + 5% por cada renovação até ao máximo de 14%;
- Decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 10 anos: -18%.

- **Rendimentos produzidos em anos anteriores**

Passam a puder ser imputáveis a anos anteriores em concreto, os rendimentos obtidos pelo contribuinte até ao 5.º ano imediatamente anterior ao do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos.

- **Retenção na Fonte sobre rendimentos de Pensões**

Estabelece-se que quando forem pagas ou colocadas à disposição prestações adicionais correspondentes ao 13.º e 14.º meses referentes a anos anteriores, o apuramento do imposto a reter é efectuado autonomamente por cada ano a que respeitam.

Determina-se que, no caso de pensões de anos anteriores, para efeitos de determinação da taxa de retenção na fonte que

lhes é aplicável, o respectivo valor é dividido pela soma do número de meses a que respeitam, aplicando-se a taxa assim determinada à totalidade dessas pensões.

- **IRC**

  - **Preços de Transferência**

Vem-se estabelecer que para a determinação dos termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes, sempre que os métodos previstos não possam ser utilizados devido ao carácter único ou singular das operações ou à falta ou escassez de informações e dados comparáveis fiáveis relativos a operações similares entre finalidades independentes, pode ser utilizado outro método, técnica ou modelo de avaliação económica de activos geralmente aceites.

O Governo irá regulamentar por Portaria, a definição das regras para a aplicação dos métodos de determinação dos preços de transferência, a avaliação do grau de comparabilidade, as regras para a aplicação do princípio da plena concorrência aos acordos de repartição de custos, às prestações de serviços intragrupo e às operações de reestruturação; os procedimentos aplicáveis em caso de ajustamentos; o tipo, a natureza e o conteúdo da documentação.

- **Volume de Negócios**

Determina-se que, para efeitos de IRC e da legislação respeitante a quaisquer outros impostos que directa ou indirectamente incidam sobre os lucros, o volume de negócios corresponde ao valor das vendas e dos serviços prestados.

Mais se clarifica que se incluem, no volume de negócios, as rendas relativas a propriedades de investimento tal como se encontram definidas na normalização contabilística especificamente aplicável, ainda que estejam reconhecidas como activos fixos tangíveis, quando obtidas no âmbito de uma actividade que integre o objecto social do sujeito passivo. No caso dos bancos, empresas de seguros e outras entidades do sector financeiro, sujeitos a planos de contabilidade específicos, o volume de negócios é substituído pelos juros e rendimentos similares e comissões ou prémios brutos emitidos e comissões de contratos de seguro e operações consideradas como contratos de investimento ou contratos de prestações de serviços.

- **IVA**
  - **Pagamento do IVA**

Os sujeitos passivos com um volume de negócios superior a €650.000 são obrigados a entregar o IVA até ao dia 15 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações;
Os sujeitos passivos com um volume de negócios inferior a €650.000 são obrigados a entregar o IVA até ao dia 20 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações.

- **IS**
  - **Declaração Mensal de IS**

Prevê-se a possibilidade de regularização das declarações de IS apresentadas, em caso de alterações aos elementos declarados:

- A todo o tempo, se houver imposto superior ao anteriormente declarado;
- No prazo de 1 ano, se houver imposto inferior ao anteriormente declarado.

  - **Compensação de Imposto**

Estabelece-se uma disposição transitória que prevê, em caso de não ser possível efectuar a compensação anteriormente prevista no artigo 51.º do Código do IS que o sujeito passivo deve reclamar graciosamente no prazo de 2 anos a contar daquela data.

- **IMI**
  - **Regime Transitório de IMI**

Os proprietários de prédios ou partes de prédios abrangidos pela avaliação geral já arrendados em 1990, para habitação ou em 1995, para fim não habitacional, ficam obrigados a apresentar anualmente, entre 1.11 e 15.12, participação de que constem o valor da última renda mensal devida e a identificação fiscal do inquilino, assim como a participação electrónica do contrato de arrendamento ou respectivo modelo 2 da AT.

- **Inscrição de Prédio de herança Indivisa**

Os prédios objecto de sucessão têm de ser averbados com o NIF atribuído à herança e a identificação dos herdeiros, com a menção das respectivas quotas.

- **Prédios Devolutos**

Passam a estar sujeitos ao agravamento das taxas de IMI para o triplo também os prédios urbanos parcialmente devolutos, mesmo que não constituídos em propriedade horizontal.

- **Infracções Tributárias**

A falta ou atraso na entrega de declarações passa a ser punível com coima de €3.000 a €165.000, ao invés de €250 a €5.000.
Passam a estar incluídas a falta de entrega de declarações relativas a operações financeiras que devem ser prestadas por instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades que prestem serviços de pagamento.

- **Código do Procedimento e Processo Tributário (CPPT)**

  - **Perfeição das notificações**

  Vem-se esclarecer que as notificações efectuadas para o domicílio fiscal electrónico se consideram efectuadas no 15 dia posterior ao registo de disponibilização no sistema de suporte aos serviço público, só se iniciando a contagem no primeiro dia útil seguinte.

- **Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de Dezembro – Cobrança e Forma de Reembolso**

    - Os pedidos de pagamento em prestações passam a puder ser apresentados por via electrónica e mesmo antes de ser instaurada a execução fiscal.

- **Regime Jurídico da Arbitragem Tributária**

    - Passa a ser também admissível recurso da decisão sobre o mérito da pretensão deduzida que ponha termo ao processo arbitral para o STA quando esteja em oposição com outra decisão arbitral.

- **Lei n.º 120/2019, de 19 de Setembro – Mecanismos para a resolução de litígios – dupla tributação internacional**

    - Transpõe-se para a ordem jurídica interna a Directiva (EU) 2017/1852, do Conselho, passando a estar previstos os seguintes mecanismos para a resolução de litígios em matéria fiscal na União Europeia, que envolvam Portugal e outros Estados-membros: 1) Reclamação; 2) Procedimento amigável; 3) Pedido de constituição de Comissão Consultiva; 4) Comissão Alternativa.

- **Resolução da Assembleia da República n.º 20672019, de 20 de Setembro – Testes genéticos de paternidade**

    - A Assembleia da República recomenda ao Governo que dê orientações à Administração Tributária para interpretar os n.º 1 e 2 do artigo 9.º do Código do IVA no sentido de considerar isento de pagamento deste imposto os testes genéticos de paternidade.

- **Aviso n.º 93/2019, de 1 de Outubro – ADT Portugal-Angola**

    - O acordo sobre dupla tributação celebrado entre Portugal e Angola entrou em vigor a 22 de Agosto de 2019, sendo as suas disposições aplicáveis pela primeira vez:
        - Em Portugal: quanto aos impostos devidos na fonte, após 1 de Janeiro de 2020; quando aos demais impostos, relativamente aos períodos de tributação com início em ou após 1 de Janeiro de 2020.
        - Em Angola: aos impostos devidos cujo facto gerador se verifique após 31 de Dezembro de 2019.

- **Decreto-Lei n.º 167/2019, de 21 de Novembro – Remuneração mínima mensal**

    - O valor da RMM passa a ser de €635, a partir de 1.01.2020.

2. Jurisprudência

- **Decisão do CAAD n.º 3/2019, de 16.09.2019: SGPS – Benefício Fiscal – Mais-Valias**

  Esclarece-se na decisão que o n.º 2 do artigo 32.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), na redacção da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, numa interpretação actualista inclui tanto as mais-valias realizadas como as mais-valias potenciais (ajustamentos de justo valor) que tenham passado a concorrer, a partir de 2010, para a formação do lucro tributável, independentemente de a sua relevância fiscal acontecer apenas no momento da sua transmissão.

  Clarifica-se, também, na decisão que se determinadas participações sociais não foram adquiridas com passivos geradores de encargos financeiros (designadamente, através de entradas em espécie ou com utilização de capitais próprios), a indedutibilidade daqueles encargos prevista no n.º 2 do artigo 32.º do EBF não é aplicável.

- **Decisão do CAAD n.º 35/2019, de 21.10.2019: SGPS – Benefício Fiscal - Mais-Valias**

  O Tribunal Arbitral decidiu, em Colectivo, que, na falta de disposição transitória estabelecida pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro, que revogou a isenção de mais-valias prevista no n.º 2 do artigo 32.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), devem ser aplicadas as regras previstas na Lei Geral Tributária e no Código Civil relativamente à sucessão de leis no tempo. Em consequência, defende-se, no caso concreto analisado, a *reposição automática da tributação-regra*. No caso, tal impõe a dedutibilidade dos encargos

financeiros incorridos com a aquisição de participações sociais que não chegaram a ser alienadas (vide www.caad.org.pt/tributario/decisoes).

- **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, proc. 01011/16.0BESNT, de 4.12.2019 – Coima – Insolvência**

  O STA esclarece que a declaração de insolvência constitui um dos fundamentos da dissolução das sociedades e essa dissolução equivale à morte do infractor, de harmonia com o disposto nos artigos 61.° e 62.°, ambos do RGIT, e no artigo 176°, n° 2, alínea a), do CPPT, daí decorrendo a extinção da obrigação do pagamento de coimas e da execução fiscal instaurada tendente à sua cobrança coerciva.

3. Instruções Administrativas

- **Informação Vinculativa, Processo n.º 15054, de 30.08.2019 – Viaturas Eléctricas**

  A AT vem esclarecer que as despesas de electricidade para abastecimento das viaturas eléctricas não contemplam IVA dedutível.
  Excepciona-se a esta regra, sendo o IVA relativo às despesas de electricidade, enquanto despesas de utilização dedutíveis, quando a exploração de uma viatura se esgota no objecto social da empresa, como por exemplo, a empresa desenvolva a actividade acessória de transporte de passageiros.

- **Circular n.º 4/2019, de 8.10.2019 – Regime Fiscal dos Residentes Não Habituais (RNH)**

  Vem-se esclarecer que, ao abrigo do regime aplicável aos RNH, em vigor até 31.12.2019, a tributação à taxa de 20% não está dependente de qualquer acto de reconhecimento por parte da AT, bastando que o contribuinte proceda à inscrição do código de actividade de EVA (elevado valor acrescentado), no anexo L da declaração modelo 3.

  Mais se vem esclarecer que constituem elementos de prova, dependendo da actividade EVA em causa: o contrato de trabalho ou prestação de serviços que identifique objectivamente as funções exercidas, acompanhado de documento comprovativo de inscrição em Ordem Profissional, caso seja aplicável; documento comprovativo de exercício do cargo e procuração onde conste que o requerente possui poderes de vinculação da pessoa colectiva, no caso de actividade "Quadro Superior de Empresa"; no caso da actividade "Investidores, administradores e gestores de empresas promotoras de investimento produtivo", desde que afectos a projectos elegíveis e com contratos de concessão de benefícios fiscais celebrados ao abrigo do Código Fiscal de Investimento; no caso de actividades independentes, a declaração de início de actividade com indicação de CAE compatível com o código da Tabela de actividades EVA e o descritivo das facturas emitidas.

- **Ofício-Circulado n.º 30213, de 1.10.2019 – Processamento de Facturas e outros documentos fiscalmente relevantes, conservação de livros, registos e respectivos documentos de suporte**

Ressalta-se a obrigação de utilização exclusiva de programas de facturação previamente certificados pela AT, a partir de 1 de Janeiro de 2020 para os seguintes sujeitos passivos estabelecidos em PT:

- Tenham tido, no ano anterior, um volume de negócios superior a €50.000 ou, tendo iniciado a actividade nesse ano, o período em referência seja inferior ao ano civil e o volume de negócios anualizado relativo a esse período seja superior ao referido montante; ou
- Utilizem programas informáticos de facturação; ou
- Sejam obrigados a dispor de contabilidade organizada ou por ela tenham optado.

Para os sujeitos passivos não estabelecidos no território nacional, a obrigação de utilização exclusiva de programas informáticos que tenham sido objecto de certificação pela AT inicia-se em 1 de Janeiro de 2021.

Esclarece-se que o prazo geral de arquivo de 10 anos se aplica, se não for fixado outro prazo ou disposição especial.

Por fim, clarifica-se que pode ser desmaterializado o arquivo de facturas e demais documentos fiscalmente relevantes, emitidos ou recebidos, em formato papel, sendo certo que,

para efeitos fiscais, o valor probatório é igual ao dos documentos originais.

- **Ofício-Circulado n.º 20214, de 26.11.2019 – Modelo 10**

  Na sequência das alterações introduzidas ao artigo 12.º-A do Código do IRS, pela Lei n.º 71/2018, de 31 de Dezembro e ao artigo 74.º do Código do IRS, pela Lei n.º 119/2019, de 18 de Setembro, foi aprovada a nova declaração modelo 10, cujas instruções de preenchimento constam agora do Ofício referido.

4. Actualidade

- **Proposta de Lei do OE 2020**

  Foi apresentada a proposta de Lei do OE 2020, prevendo-se algumas alterações em matéria fiscal, das quais destacamos:

  - São criadas e autorizadas novas contribuições extraordinárias, como a contribuição sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde e a contribuição sobre embalagens de uso único;
  - Prevê-se a isenção parcial dos rendimentos de trabalho obtidos por jovens entre os 18 e os 26 anos;
  - Os rendimentos gerados da actividade de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, localizados em área de contenção, passam a ser tributados em 50% do seu montante, sendo anteriormente aplicável o coeficiente de 0,35;

- As entidades gestoras de financiamento – Crowfunding – estabelecidas em Portugal passam a estar sujeitas à obrigação de retenção na fonte sobre os pagamentos de rendimentos de capitais.
- As despesas respeitantes a electricidade utilizada em viaturas eléctricas ou híbridas plug-in passam a ser dedutíveis em sede de IVA.
- A certificação de créditos considerados incobráveis passa a poder ser efectuada também por contabilista certificado.
- Prevê a isenção d IS o Cash Pooling;
- É revogada a isenção de IMI concedida aos prédios classificados como monumentos nacionais e os prédios individualmente classificados como de interesse público ou municipal.
- Deixa de haver isenção de IMT na aquisição de imóveis por instituições de crédito, caso os imóveis venham a ser alienados a entidades com relações especiais, no prazo de 5 anos.
- Os prédios urbanos destinados a habitação de valor superior a €1.000.000 passam a estar sujeitos a taxa de 7,5% de IM

Contactos

magdafeliciano@mfadvogada.pt
210 936 042 / 939 541 941

Avenida da Liberdade n.º 258, 9.º Direito
1250–149 Lisboa

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída a Clientes e a Colegas, sendo a informação nela contida prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem recurso a aconselhamento profissional especializado.